

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: — Sr. Presidente, também estou de acordo com o voto do V. Exa. e saliento que, entre a conclusão a que chegou e a do precedente da Primeira Turma, há perfeita sintonia. Lá, não se examinou a natureza da Fundação, se de Direito Público, ou de Direito Privado. O problema não era essencial, porque havia dois fundamentos que proibiam, igualmente, a acumulação de cargos. Fosse Fundação de Direito Privado, o Promotor, encarregado de fiscalizá-la, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, não poderia ser advogado da mesma entidade. Fosse de Direito Público, então se trataria pura e simplesmente de acumulação de cargos públicos, hipótese idêntica à do presente caso.

De sorte que acompanho inteiramente o voto de V. Exa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: — Sr. Presidente, tratando-se de Fundação de Direito Público, como ficou evidente, a meu ver, incide a vedação da acumulação de cargos.

Acompanho o voto de V. Exa., conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

## EXTRATO DE ATA

RE 101.126-2 — RJ

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Fernando Campos de Arruda). Recdos.: Alcenir de Azevedo e outros (Advs.: Ivan Luís Nunes Ferreira e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente. Falou pelos Recdos. o Dr. Ivan Luís Nunes Ferreira, Plenário, 24-10-84.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Sydney Sanches.

Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Décio Miranda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente.

Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

Secretário, Dr. Alberto Veronese Aguiar.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 101.514-4-RJ

### SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Francisco Rezek

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido : Plásticos Plavinil S/A

*Da lavratura do auto de infração ao deslinde do recurso administrativo — ou ao esgotamento, in albis, do prazo para interpô-lo — não corre contra o fisco prazo de decadência nem de prescrição.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília. 8 de maio de 1984.

Djaci Falcão  
Presidente

Francisco Rezek  
Relator

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Cuida-se de embargos à execução fiscal, que o juiz singular reputou improcedentes, mas que alcançaram êxito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde vingou a tese da decadência do direito ao crédito tributário. Lê-se no acórdão ora recorrido (fls. 397/398):

“Na hipótese, ocorreu o recurso administrativo, interposto pela embargante, que só foi decidido, definitivamente, naquela instância, em 1976 e de cujo resultado a embargante só foi intimada um ano depois.

A douta sentença, seguindo a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser a matéria de prescrição e não de decadência, pois o lançamento fora efetuado e ocorrera dessa forma a constituição, concluiu que não estava prescrita a dívida fiscal.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

Com a devida vênia, a matéria deve ser focalizada por outra ótica. Em primeiro lugar, fixe-se que se deve interpretar, *literalmente*, a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário (artigo 112 do CTN), princípio que se aplica, obviamente, aos próprios dispositivos que se encerram a respeito no mesmo Código.

A lei determina apenas, no caso de lançamento inicial, que o mesmo está *suspense*. Não torna essa suspensão eterna e sujeita aos humores das partes, quer seja a cobradora ou a devedora fiscal. Limita-se o artigo 173 do CTN estabelecendo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Fazenda, *unilateralmente* — pois se trata de tributo de execução extrajudicial que se perfaz sem a participação do devedor —, inicia a constituição do crédito tributário que só se constituirá, *definitivamente*, se houver recurso da parte, com a decisão administrativa fiscal. De permeio, ante o freio do artigo 173 do CTN, ocorre a decadência.”

Do aresto, recorre extraordinariamente a Fazenda Pública estadual, alegando afronta ao art. 173 do Código Tributário Nacional e divergência de decisões desta Corte.

A Dra. EDYLCÉA DE PAULA, pela Procuradoria Geral da República, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, à vista do comprovado dissídio e da negativa de vigência da lei federal.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): — Na origem, a decadência foi proclamada à luz do que a corte entendeu ser a melhor interpretação do Código Tributário Nacional, sendo que a menção à circunstância de o fato gerador ter ocorrido antes da vigência do Código foi incidental, não configurando, em absoluto, razão de decidir.

Assim, no que tange aos aspectos essenciais da causa, a divergência entre o acórdão impugnado e os ERE n.º 94.462 é patente. No aresto paradigma, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, ficou assentado que (fls. 433):

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro

lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito Tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.”

Essa a inteligência atual desta Corte sobre a matéria, como se vê no RE n.º 98.823 (RTJ 106/818), no RE n.º 99.666 (RTJ — 106/888) e no RE n.º 95.365, entre outros tantos.

Conheço, pois, do recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido na parte em que acolheu a tese da decadência do direito ao crédito tributário.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO: — Sr. Presidente, o entendimento que realmente se tem fixado no Supremo Tribunal Federal — e já por mim, inclusive, adotado em votos que proferi no Tribunal Federal de Recursos — é exatamente que entre o fato gerador e o lançamento corre o prazo decadencial. A partir daí, não havendo recurso, se inicia o prazo prescricional. Havendo recurso, durante o prazo deste não ocorre nem prazo decadencial nem prescricional até a decisão final administrativa, iniciando-se, com esta, o prazo prescricional. É realmente esdrúxula a situação, porque às vezes fica um processo na esfera administrativa sem solução durante anos e aqueles próprios princípios que orientam o instituto da decadência e da prescrição ficam relegados. Mas caberia à parte, também, entrar com pedido de andamento do processo, e até com medida judicial, com tal objetivo.

De qualquer maneira, examinando-se a legislação tributária no referente a esses aspectos de decadência e prescrição, este é o entendimento único que se pode extrair. E é o que tem sido fixado na jurisprudência desta Corte.

Assim, acompanho o eminente Relator.

## VOTO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (Presidente): Acompanho o voto do eminente relator, tendo em vista que, no caso, foi aplicado o Código Tributário Nacional e a interpretação que se lhe deu, em verdade, se contrapõe à Jurisprudência desta Corte, no que toca exatamente à matéria da decadência. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a prejudicial de decadência, prossiga o recurso pelo Tribunal a quo como entender de direito.

## EXTRATO DE ATA

RE 101.514-4-RJ

Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: A. Hermano Braem). Recda.: Plásticos Plavinil S/A (Avs.: Octávio Vizeu Gil, Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pela Recda.: Dr. Fernando Rudge Leite Filho. 2.<sup>a</sup> Turma, 08-05-84.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques  
Secretário

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator : O Sr. Ministro Francisco Rezek  
Embargante: Plásticos Plavinil S/A  
Embargado : Estado do Rio de Janeiro

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Hipótese em que não comparece qualquer pressuposto dos embargos declaratórios.*

*Cabe recurso extraordinário quando tese contrária à jurisprudência do STF é sufragada na origem.*

*Nova lei, editada antes da expiração de prazo prescricional, exerce sua autoridade sobre a prescrição colhida em curso.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 13 de novembro de 1984.

Djaci Falcão  
Presidente

Francisco Rezek  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Trata-se de embargos declaratórios opostos a acórdão que resumi nesta ementa:

"Da lavratura do auto de infração ao deslinde do recurso administrativo — ou ao esgotamento, *in albis*, do prazo para interpô-lo — não corre contra o Fisco prazo de decadência nem de prescrição" (fls. 510).

Este foi o meu voto, acolhido, sem divergência, pela Turma (fls. 505/506):

"Na origem, a decadência foi proclamada à luz do que a corte entendeu ser a melhor interpretação do Código Tri-